



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N.º 0119781-19.2012.815.2001.**

ORIGEM: 13ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Leonaldo Silva de Oliveira.

ADVOGADO: Angélica Gurgel Bello Butrus (OAB/PB nº 13.301).

APELADO: Mapfre Seguros Gerais S/A.

ADVOGADO: Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB nº 18.125-A).

**EMENTA: COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DECLARANDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. APELAÇÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO DE COBRANÇA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. CAUSA DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO DO JUIZ, MESMO INCOMPETENTE, QUE DETERMINA A CITAÇÃO DA PARTE RÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 202, I, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL QUE RECOMEÇA A CONTAR A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO QUE ATESTE O GRAU DE INVALIDEZ. PROCESSO QUE AINDA NÃO ESTÁ PRONTO PARA JULGAMENTO NESTA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.**

1. A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos (STJ, Súmula nº 405).
2. A prescrição é interrompida por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, ao passo que o prazo prescricional recomeça a correr da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo que a interrompeu (Código Civil, art. 202, I e parágrafo único).
3. “A anterior propositura da demanda perante o Juizado Especial da comarca, que foi extinta sem resolução do mérito diante da necessidade de produção de prova pericial, interrompe o prazo prescricional, volta a correr do trânsito em julgado da decisão que extinguiu o feito. Se entre esta decisão, e o ajuizamento da ação agora perante a Vara Cível, não decorreu o prazo de três anos, não há que se falar na prescrição.” (TJPR; ApCiv 1522463-2; Maringá; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Lopes; Julg. 09/06/2016; DJPR 12/07/2016; Pág. 250)

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0119781-19.2012.815.2001, em que figuram como Apelante Leonaldo Silva de Oliveira e Apelada a Mapfre Seguros Gerais S/A.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à

unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e dar-lhe provimento.**

## **VOTO.**

**Leonardo Silva de Oliveira** interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 81/85, prolatada pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro DPVAT, por ele intentada em face da **Mapfre Seguros Gerais S/A**, que extinguiu o processo, reconhecendo a ocorrência da prescrição de sua pretensão, ao fundamento de que no momento do ajuizamento da demanda já havia transcorrido o prazo prescricional trienal, condenando ao pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R\$ 500,00, com exigibilidade suspensa, por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Em suas razões, f. 87/92, afirmou que o prazo prescricional foi interrompido em 17 de dezembro de 2009, com o ajuizamento do Processo nº 200.2009.956.650-3, com a mesma causa de pedir da presente Ação, que tramitou perante o 4º Juizado Especial Cível e foi extinto sem resolução do mérito por incompetência territorial.

Sustentou que, a teor do art. 202, I, do Código Civil, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordena a citação, recomçando a contagem do prazo a partir do último ato do processo, que naquele feito se deu em 5 de novembro de 2012, pelo que defende que teria até 05/11/2015 para ajuizar novamente a Ação de Cobrança do Seguro DPVAT.

Requeru, ao final, o provimento do Apelo e a reforma da Sentença, para que a prescrição seja afastada, o mérito seja decidido e o pedido julgado procedente.

Contrarrazoando, f. 96/104, a Apelada arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, por entender necessária a substituição no polo passivo da demanda, para que nele figure a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguros DPVAT S.A.

Ainda em sede preliminar, defendeu a ocorrência da prescrição e a manutenção da Sentença.

No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando a inexistência de invalidez permanente no Autor em decorrência do acidente de trânsito.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, I a III, do CPC/2015.

### **É o Relatório.**

O Recurso é tempestivo e o Apelante é beneficiário da gratuidade judiciária, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço.**

O prazo prescricional em ação de cobrança de seguro DPVAT é de três anos, conforme disposição contida no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil, e na Súmula nº. 405 do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>, tendo como termo inicial a data em

<sup>1</sup> A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.

que o beneficiário do seguro DPVAT tem ciência inequívoca da sua incapacidade para o trabalho (STJ, Súmula nº. 278<sup>2</sup>).

No caso dos autos, o acidente automobilístico que vitimou o Autor/Apelante ocorreu em 6 de outubro de 2008 (Boletim de Ocorrência de f. 12), ocasionando-lhe uma debilidade permanente da marcha e dos movimentos da articulação do tornozelo direito, consoante demonstra o Laudo Pericial Médico colacionado às f. 12/13, produzido em 13 de agosto de 2009, data que marca o *termo a quo* da contagem do prazo prescricional trienal.

Objetivando o recebimento da indenização do Seguro DPVAT, o Apelante ajuizou, em 17 de dezembro de 2009, Ação de Cobrança em face da Seguradora Ré/Apelada (Proc. nº 200.2009.956.650-3), que tramitou perante o 4º Juizado Especial Cível desta Capital e foi extinto sem resolução do mérito por incompetência territorial, como se depreende da cópia da Sentença, f. 20/26, mantida pela 3ª Turma Recursal Mista da Capital, f. 27, Decisão que transitou em julgado em 24 de outubro de 2012, f. 16.

O art. 202, I, do Código Civil<sup>3</sup>, disciplina que a prescrição é interrompida por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, ao passo que o prazo prescricional recomeça a correr da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo que a interrompeu, como dispõe o parágrafo único do referido dispositivo legal<sup>4</sup>.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios sedimentou o entendimento de que a anterior propositura de demanda perante o Juizado Especial, ainda que tenha sido extinta sem resolução do mérito, interrompe o prazo prescricional, que volta a correr a partir do trânsito em julgado da decisão que extinguiu o feito<sup>5</sup>.

---

2 O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

3 Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

4 Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

5 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA PARTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA. TEORIA DA CAUSA MADURA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DISTRIBUIDA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL ANTERIORMENTE. INTERRUPTÃO DO PRAZO. INVALIDEZ PERMANENTE E PARCIAL. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. TABELA DA LEI Nº 6.194/74 ACRESCIDADA PELA LEI Nº 11.945/2009. 1. De acordo com o previsto no artigo 10 do Novo Código de Processo Civil de 2015, é nula a decisão prolatada sob fundamento a respeito do qual não se oportunizou a parte se manifestar, vez que ofende os princípios do contraditório e da não surpresa. 2. É desnecessário o retorno dos autos à primeira instância vez que a manifestação apresentada pelo apelante nas razões recursais supre o vício apontado, possibilitando a apreciação da matéria, aplicando-se a "teoria da causa madura", o que se coaduna com os princípios da economia processual e da celeridade, além de efetivar o objetivo de aproveitamento dos atos processuais constante no Código de Processo Civil de 2015. 3. O anterior ajuizamento de ação no Juizado Especial interrompe o prazo até o trânsito em julgado da decisão extintiva. 4. O pagamento da indenização em caso de invalidez deve ser proporcional à lesão e ao grau de incapacidade, como prevê o Enunciado Nº 474 da Súmula do STJ. (TJMG; APCV 1.0702.14.056563-2/001; Relª Desª Claret de Moraes; Julg. 15/12/2016; DJEMG 27/01/2017)

Dessa forma, considerando que a ação proposta perante o Juizado Especial Cível transitou em julgado na data de 24/10/2012, novo marco inicial do prazo prescricional interrompido, e o presente feito foi ajuizado em 5 de novembro daquele mesmo ano, a prescrição ainda não havia sido configurada, pelo que a Sentença deve ser reformada.

Conquanto haja nos autos Laudo Médico que demonstre as lesões sofridas pelo Apelante em decorrência do acidente de trânsito, f. 12/13, o Exame Pericial demonstrou com clareza o grau de invalidez, tampouco a extensão da incapacidade, razão pela qual entendo que o feito não se encontra pronto para julgamento, o que

---

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTURAL. INTERRUÇÃO POR CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA DE MEMBRO SUPERIOR. ACIDENTE ANTERIOR À LEI Nº 11.482/07. ART. 3º, B, DA LEI Nº 6.194/74. EXEGESE DA EXPRESSÃO ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. A INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. SÚMULA Nº 474 DO STJ. COMPETÊNCIA DO CNSP PARA DETERMINAR, OBSERVADA A LIMITAÇÃO LEGAL, O VALOR EXATO DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA TABELA SUSEP. CIRCULAR 29/1991. ORIENTAÇÃO DO STJ. FIXAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. O Superior Tribunal de justiça, com o escopo de pacificar a jurisprudência e gerar a segurança jurídica, concluiu que o seguro DPVAT continua a ser seguro de responsabilidade civil. 2. Deve-se aplicar ao caso em análise o prazo prescricional previsto para o seguro de responsabilidade civil obrigatório. 3. A citação válida do réu interrompe o prazo prescricional, retroagindo, nos termos do art. 219, § 1º, do cpc/1973, à data da propositura da ação anteriormente ajuizada. Dessa forma, o prazo trienal da prescrição teve início apenas em 23/02/2011, fulminando a pretensão de ação no dia 23 de fevereiro de 2014. Portanto, tendo a presente ação sido proposta no dia 13/03/2013, conforme protocolo de fl. 02, não há que se falar em prescrição. 4. De acordo com o art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório deve corresponder até 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país à época da ocorrência do sinistro. O valor a ser pago para a invalidez permanente será até esse montante (art. 3º, alínea b). Deve-se observar o grau de invalidez parcial, com fulcro na Súmula nº 474 do STJ. 5. O artigo 12 da Lei nº 6.194/64 refere-se que o cnsf está autorizado a expedir normas disciplinadoras. Assim, detém competência, no caso de indenização decorrente de invalidez permanente, porquanto a Lei estabeleceu apenas o limite do quantum devido a esse título, deixando para tal órgão administrativo a função de estipular em quais hipóteses o segurado terá direito a 100% da cobertura securitária (40 salários mínimos) ou porcentagens inferiores. 6. Aplica-se a tabela mencionada pela circular da susep 29/91 que detalha os percentuais indenizatórios a serem observados conforme a invalidez do segurado. 7. A indenização para o caso deve observar o percentual de 70% (perda total do uso de um dos membros superiores), do valor máximo (40 vezes o salário mínimo vigente à época, qual seja, R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) ), multiplicado por 75% (grau de incapacidade). 8. Juros de mora contados a partir da citação e correção monetária a partir da data do evento danoso (Súmula nº 43/stj). 9. Apelação provida em parte. (TJPE; APL 0018802-44.2013.8.17.0001; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Roberto da Silva Maia; Julg. 30/11/2016; DJEPE 23/12/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO INTERCORRENTE. 1. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança de seguro de responsabilidade civil obrigatório é de três anos (CC, art. 206, §3º, ix), cujo termo a quo inicia-se a partir de do momento em que a vítima tem conhecimento de que é definitiva a incapacidade por si experimentada (sum. 278, STJ). 2- o ajuizamento de ação anterior interrompe o prazo prescricional, que recomeça com o trânsito em julgado do processo, na inteligência do artigo 202, inc. I, do CC. Apelação conhecida e provida. (TJGO; AC 0232453-81.2014.8.09.0023; Caiaponia; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Ney Teles de Paula; DJGO 01/12/2016; Pág. 232)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO APÓS O PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO ANTERIOR EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. FIXAÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. TABELA

obsta a aplicação do art. 1.013, § 4º, do Código de Processo Civil<sup>6</sup>, e impõe seu retorno à origem para a correta instrução processual.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para, reformando a Sentença, afastar a prescrição declarada pelo Juízo, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

CNSP/SUSEP. PARÂMETRO VÁLIDO. 1. Hipótese em que se discute eventual ocorrência de prescrição e, ainda, a possibilidade de fixação proporcional da indenização para invalidez parcial permanente com base na tabela da Superintendência de Seguros Privados (Susep). 2. A citação válida ocorrida em processo anterior, extinto sem resolução de mérito, interrompe a contagem do prazo prescricional, conforme reconhecido, no curso do processo, no julgamento da Apelação nº 0807566-34.2012.8.12.0002 (Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz, 08/10/2013). 3. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Precedentes do STJ. 4. É válida a utilização da tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez, para os sinistros ocorridos até 16/12/2008. Precedentes do STJ. 5. Apelação conhecida mas não provida. (TJMS; APL 0807566-34.2012.8.12.0002; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Paulo Alberto de Oliveira; DJMS 30/05/2016; Pág. 82)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA DA COBERTURA. POSSIBILIDADE DE PLEITEAR COMPLEMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMANDA ANTERIORMENTE AJUIZADA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL SEGURADO. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ, EM REGIME DE RECURSO REPETITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A anterior propositura da demanda perante o Juizado Especial da comarca, que foi extinta sem resolução do mérito diante da necessidade de produção de prova pericial, interrompe o prazo prescricional, volta a correr do trânsito em julgado da decisão que extinguiu o feito. Se entre esta decisão, e o ajuizamento da ação agora perante a Vara Cível, não decorreu o prazo de três anos, não há que se falar na prescrição. 2. A quitação efetivada na seara administrativa é limitada ao valor recebido, e não obsta a propositura de ação visando a respectiva complementação. 3. Para os fins do art. 543 - C do antigo CPC, aplicável a hipótese: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. (STJ. REsp 1.483.620/SC, DJe 02.06.2015). (TJPR; ApCiv 1522463-2; Maringá; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Lopes; Julg. 09/06/2016; DJPR 12/07/2016; Pág. 250)

<sup>6</sup> § 4º. Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.